



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 5017/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5535/2023

RELATOR: FRED PROCÓPIO

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DAS DOENÇAS OCULARES E TESTE DE CORES ISHIHARA VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca de **Projeto de Lei** de autoria do nobre **Vereador Júnior Coruja** n.º 5535/2023 que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DAS DOENÇAS OCULARES E TESTE DE CORES ISHIHARA VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

II - DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local conforme o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]"

E, ainda, no artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, a previsão de iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei:

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do

Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

No que diz respeito à iniciativa, então, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**” (grifo nosso).

A presente Comissão Permanente, estabelecida no artigo 34, inciso IX da LOM, possui as atribuições a seguir:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;

c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;

d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes. (Grifos nossos)”

Ultrapassadas as questões de competência, passo ao mérito.

Explicita o autor em sua justificativa:

“O Projeto de Lei que ora apresentamos visa criar a semana municipal de prevenção e diagnóstico, visando facilitar e ampliar o diagnóstico nos alunos da rede de ensino.

É possível que uma grande parte da população tenha problemas oculares, no entanto, o mesmo pode ser descoberto tardiamente. O foco principal do presente projeto de lei é gerar, através da semana municipal, uma maior conscientização, bem como facilitar um diagnóstico precoce através das ações realizadas durante a semana do dia 14 de outubro, data reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o “Dia Mundial da Visão”.

De forma simplificada, o daltonismo pode ser definido como a dificuldade na percepção de cores e afeta milhares de pessoas no mundo. O teste de cores “Ishihara” é um método utilizado para identificação do daltonismo. O teste consiste na apresentação de alguns cartões coloridos ao indivíduo. Eles possuem vários círculos com cores ligeiramente diferentes e alguns números no centro dos círculos que apenas o indivíduo com visão normal consegue ver.

De acordo com os especialistas, não há cura para o daltonismo e o daltônico precisará aprender a conviver com essa deficiência visual. Contudo, muitas pessoas só descobrem que possuem algum grau de daltonismo somente na idade adulta, como por exemplo quando está realizando testes para ser motorista de veículos.”

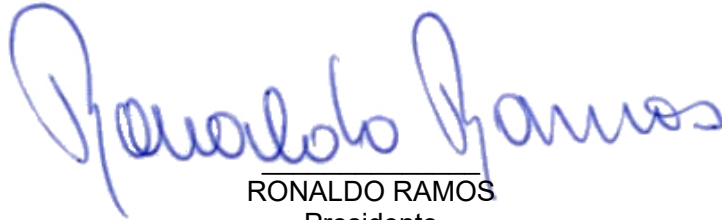
Não existe nenhum tratamento efetivo comprovado para o daltonismo. O daltonismo possui incidência de 6-10% em indivíduos do sexo masculino, enquanto está presente em 0,4-0,7% dos indivíduos do sexo feminino. O daltonismo infantil, quando não identificado, pode comprometer o desempenho escolar da criança ou adolescente.

Com base no exposto, entende esta Comissão, que não há qualquer óbice a tramitação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, legislação federal e a Constituição da República Federativa do Brasil, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo.**

Sala das Comissões em 20 de junho de 2024



RONALDO RAMOS
Presidente



JÚLIA CASAMASSO
Vice - Presidente



FRED PROCÓPIO
Vogal